**Órgão** : 2ª TURMA CRIMINAL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20150610096655APR

(0009528-49.2015.8.07.0006)

Apelante(s) : RODRIGO TIMOTHEO MACHADO FILHO

Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

Relator : Desembargador ROBERVAL CASEMIRO

BELINATI

**Acórdão N.** 1154218

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANO MORAL. ACOLHIMENTO EM PARTE. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O acervo probatório, consistente no depoimento da vítima, demonstra que o réu enviou diversas mensagens, durante quase dois anos, por diversos meios, perturbando a tranquilidade da ofendida, autorizando a condenação nas penas do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.
- 2. Os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima, mesmo que criança ou adolescente, maior relevância.
- 3. O artigo 65 da Lei de Contravenções Penais não fere os princípios da lesividade e da intervenção mínima e foi

Código de Verificação :2019ACOO2JZIXXIER13PYU4ZNU0

amplamente recepcionado pela Constituição da República de 1988, não havendo se falar em inconstitucionalidade do tipo penal.

- 4.No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, finalizado no dia 02/03/2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgador pode fixar o valor de reparação mínima a título de danos morais, em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia ou queixa, ainda que não especificada a quantia da indenização e sem necessidade de instrução probatória específica quanto à ocorrência do dano moral.
- 5. Considerando que a extensão do dano não foi muito grave, que a intensidade da dor experimentada pela vítima não excedeu à normalidade para o tipo penal, bem como se levando em consideração as condições econômicas do réu, mostra-se razoável a fixação como valor mínimo de reparação a título de danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a sentença que o condenou nas sanções do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, c/c o artigo 61, inciso II, aliena "f", do Código Penal, e o artigos 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, suspensa a execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, reduzir o valor mínimo de reparação a título de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).

### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - 1º Vogal, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 14 de Fevereiro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente

ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Relator

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposto por **Rodrigo Timotheo Machado Filho** contra a sentença que o condenou nas sanções do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, na forma do artigo 71 do Código Penal, nos autos do processo nº 2015.06.1.009665-5, em curso no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF (fls. 320/326v).

A denúncia imputou ao acusado a prática da contravenção tipificada no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, por diversas vezes, na forma do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, narrando os fatos nos seguintes termos (fls. 02/02v):

"[...] No dia 13 de março de 2015, em horário não precisado, por meio de envio de mensagens, o denunciado, com vontade livre e consciente, por diversas vezes, perturbou a tranquilidade de sua ex-companheira Maria Edomiza de Alencar Lima, por acinte e motivo reprovável.

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado, por não aceitar o término da relação conjugal e em descumprimento de medidas protetivas, anteriormente deferidas nos autos do processo de nº 8170-4/15, perturbou a tranqüilidade da vítima, dando ensejo a uma implacável perseguição à pessoa dela, pois enviou inúmeras mensagens de voz para a ofendida com intuito de atormentá-la, fazendo acusações sobre sua conduta sexual e humilhando-a constantemente em sua condição de mulher, a teor do que se extrai da farta documentação juntada aos autos.[...]".

Processo instruído, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão punitiva, condenando o réu pela prática da contravenção de perturbação da tranquilidade no âmbito da violência doméstica, em continuidade delitiva (artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, e com o artigo 5°, inciso III, da Lei nº 11.340/2006), à pena de 01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, deferida

a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, impondo, durante o primeiro ano do prazo, as seguintes condições: prestação de serviços à comunidade. Ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Intimado pessoalmente, o réu manifestou o desejo de recorrer da sentença (fl. 337).

Em suas razões recursais (fls. 341/345), a Defesa, preliminarmente, pleiteia a nulidade da inicial acusatória, sob o argumento de que a denúncia é genérica e abstrata, alegando que não ocorreu a adequação típica. Aduz também, em sede de preliminar, que a nulidade das provas por ausência de perícia nas mensagens enviadas à vítima.

No mérito, pugna pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal. Para tanto, alega que não existem provas suficientes para sustentar a condenação. Afirma que a palavra da vítima não é suficiente para manter o decreto condenatório, devendo ser absolvido com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Sustenta, ainda, a atipicidade da conduta amoldável à contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Defende que o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais carece da objetividade necessária para a conformidade com o princípio da legalidade (taxatividade), acrescentando que "não há delimitação a respeito de quais condutas estão abarcadas pela norma proibitiva".

Por fim, pede o afastamento da condenação por danos morais.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu contrarrazões pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 347/352).

Parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Zacharias Mustafa Neto, pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 356/362v).

É o relatório.

#### VOTOS

## O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator

Pressentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **PRELIMINARES**

## DA NULIDADE DA DENÚNCIA

A Defesa, preliminarmente, pleiteia a nulidade da inicial acusatória, sob o argumento de que a denúncia é genérica e abstrata, alegando que não ocorreu a adequação típica.

Sem razão a Defesa.

A denúncia apresentada contra o recorrente expôs suficientemente os fatos criminosos, destacando as circunstâncias em que ocorreram, de modo que preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa.

Com efeito, exsurge da leitura da inicial acusatória a descrição pormenorizada dos fatos e a conduta perpetrada pelo réu contra a vítima, em atenção aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir à defesa o conhecimento dos fatos imputados ao réu. Não houve, portanto, prejuízo às partes, que puderam exercer, amplamente, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A denúncia narrou que o ora apelante, cometeu a contravenção penal de perturbação da tranquilidade contra sua ex-companheira Maria Edomiza de Alencar Lima, por diversas vezes, no período de 13/03/2015 até 18/05/2017, conforme consta da inicial acusatória (fl. 02/02v) e respectivo aditamento (fl. 241), sendo a delimitação temporal realizada dessa forma diante da impossibilidade de determinação exata do momento das práticas criminosas, haja vista que são inúmeras as condutas perpetradas pelo réu durante esse período.

Ressalta-se que os documentos de fls. 14/15, também reproduzidos às fls. 177/196, demonstram as inúmeras mensagens enviadas à vítima no período de 27/04/2015 a 03/07/2015, o que possibilitou o recorrente efetuar sua defesa e se insurgir contra estes fatos.

Além disso, a denúncia pormenorizou com precisão a dinâmica dos fatos, demonstrando como o réu perturbou a tranquilidade da vitima por diversos meios, quais sejam: cartas por sedex, facebook, ligações telefônicas e mensagens de telefone.

Ademais, após a prolação da sentença deve a parte impugnar o próprio ato decisório, que julgou procedente a pretensão punitiva fundada em denúncia, em tese, eivada de nulidade.

Nesse sentido:

"[...] 3. Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015). [...]" (AgRg no REsp 1541305/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017).

"[...] 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal. [...]" (AgRg no AREsp 685.354/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

"[...] 1. A jurisprudência da Corte sedimentou-se no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise de inépcia da denúncia, porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado durante a instrução criminal e já que não mais vige em face do acusado a mera acusação, mas a definição de sua culpa, em título (sentença) que passa a ser aquele passível de enfrentamento recursal. [...]" (REsp 1663453/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

Nesses termos, rejeito a arguição de nulidade da denúncia.

#### DA NULIDADE DAS PROVAS

A Defesatambém aduz, em sede de preliminar, a nulidade das

provas por ausência de perícia nas mensagens enviadas à vítima.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre mencionar que a própria Defesa não realizou pedido algum de perícia nas referidas mensagens, portanto, não sendo contestada no momento oportuno, ocorreu a preclusão do direito de exame da matéria.

Como bem destacou a sentença recorrida "não houve qualquer requerimento de sua parte para realização do referido exame pericial ao longo da instrução criminal, não podendo suscitar, agora, a nulidade do processo em virtude de sua ausência" (fl. 321).

Ainda, a alegação de que houve violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a prova pericial deveria ter sido realizada independentemente de requerimento, por se tratar de infração que deixou vestígios, também não merece prosperar.

De fato, não há que se falar em dúvida quanto à autenticidade das mensagens recebidas pela vítima, visto que o próprio réu confessou a autoria das mensagens, o que foi corroborado pelo depoimento da vítima.

Portanto, na espécie, a diligência sequer foi requerida pela Defesa e se não foi determinada pelo Juiz, certamente é porque o julgador já considerou suficientes para a prolação da sentença as provas já juntadas aos autos, tendo em vista que o Magistrado é o destinatário das provas, como se depreende dos seguintes julgados:

"[...] 1. Nada obstante o art. 231 do Código de Processo Penal dispor que, 'salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo', é certo que referida norma não tem caráter absoluto, principalmente se levar-se em consideração o que dispõe o art. 400, § 1º, do mesmo Diploma. Referida norma autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessarte, não há se falar em cerceamento de defesa" (HC n. 360.010/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/8/2016). [...]" (Acórdão n.1024120, APR 20160130104323, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 19/06/2017. Pág.: 118/129)

"[...] 1. O artigo 402 do Código de Processo Penal permite a realização de

diligências complementares acerca de pontos conflitantes surgidos durante a instrução do processo. Na espécie, é certo que a juntada dos documentos solicitada pela Defesa não se enquadra na hipótese legal, pelo que não há porque admitir a juntada do referido documento extemporâneo.

2. Além disso, é importante destacar que o indeferimento de pedidos de produção de provas não configura cerceamento de defesa, pois compete ao magistrado, destinatário das provas, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. [...]" (Acórdão n.963486, APR 20110111362843, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/08/2016, Publicado no DJE: 05/09/2016. Pág.: 281/324)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade das provas Passo à análise do mérito.

## DA ABSOLVIÇÃO

A Defesa pugna pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal. Para tanto, alega que não existem provas suficientes para sustentar a condenação. Afirma que a palavra da vítima não é suficiente para manter o decreto condenatório, devendo ser absolvido com base no princípio do *in dubio pro reo*.

O pleito, todavia, não merece prosperar.

A **materialidade** está devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: portaria de instauração de inquérito policial (fls. 2B/03); ocorrência policial (fls. 04/06); termo de representação (fl. 07); termo de requerimento de medidas protetivas (fl. 09); documentos de fls. 14/113, assim como pelas provas orais colhidas ao longo da instrução processual.

Da mesma forma, a **autoria** mostra-se inconteste, senão vejamos.

Ouvido perante a autoridade judicial, o réu confessou ter enviado mensagens para a vítima por intermédio da rede social facebook, bem como por meio de cartas, ressaltou, porém, que não tinha a intenção de ofendê-la. Afirmou que chamou indevidamente a vítima de vagabunda, tendo em vista a sua conduta imoral. (mídia de fl. 244). Confira-se o teor do seu depoimento, conforme transcrição

da sentença (fls. 322/322v):

"[...] Os fatos no tocante a eu ter mandado a documentação, mas anteriormente a gente conversava muito, havendo uma perspectiva até de um reatamento, nada de perseguição, eu realmente pratiquei; mantive pelo facebook porque eu descobri um cidadão que durante todos os onze anos manteve entre a gente, Cláudio José Chaves; a partir dali eu tive uma compreensão dos fatos; usei o facebook não para ofendê-la mas como uma forma de deixar o meu registro de vida; pra mim não é uma mídia social; é um local onde eu faço traduções; posto documtações e assuntos técnicos de força aérea; tenho postura política nacional e internacional que me posiciono; é o único local onde faço vasta colocação do meu histórico de vida; do meu direito de expressar minha realidade; a maneira como está expressa; muita coisa não condiz com a realidade; sim senhor (reconhece as mensagens que mandou, fls. 14-113); fui eu (quem enviou os documentos juntados pela vítima na audiência - fls. 245-268); tudo (foi o réu que postou os comentário no facebook juntados pela vítima); tem duas filhas com a vítima; tem dois anos (que não tem contato com as filhas); tentou reverter as medida protetivas; pegou um advogado que conhece há 30 anos, que é amigo de Cláudio José Chaves; pegou a documentação e não fez nada; não fez mais nada; botava até textinho bonitinho; até postava no meu facebook; mora só no Rio; tem outros filhos de um casamento na minha juventude; tive um casamento inicial que durou 3 anos; em casa casamento tive 2 filhos; viajei voltas e voltas na reta; não sou de mulheres; sozinho (está vivendo sozinho); tem um casal de filhos que moram em Brasília; no Rio tem um casal também (continua sobre a alteração das medidas protetivas, de modo a possibilitar contato do pai com as filhas). Perguntas do Ministério Público: Enviei, depois de uma noite que a Iza me disse assim "Rodrigo, durante 11 anos vivi com você e nunca lhe fiz mal"; me arrependo; piranha não, jamais, se tiver ai eu reputo; indevidamente, vagabunda, pelos indicadores morais que foram coletados e que lancei ai, indevidamente chamei ela de vagabunda; assumi essa atitude; coloco que me arrependo; até porque eu não conhecia Cláudio José Chaves; a conduta de Iza foi imoral no tocante a mim durante os 11 anos; foi reprovável a conduta; ao ponto dela vir com as duas crianças na frente e eu atrás e no barzinho do Popeye, na esquina da Farm de Amoedo com a Visconde de Pirajá, um médico "ei gostosa, ei gostosa"; a gente passar em frente onde comprava as roupas e o pessoal "fiu, fiu, fiu"; e o dono do imóvel aonde nos morávamos dizer prum pintor na minha frente 'olha, você se cuida ai, toma vergonha, porque essa mulher não pode ver homem'; eu levei isso ai porque a gente ia à igreja três vezes por semana e poderia ter uma mudança de caráter, e pelo amor que meus pais tinha pelas crianças. Pergunta do Advogada da Vítima: (o senhor tem conhecimento que todo mundo tem acesso às mensagens do Facebook?) na minha vida, tudo que eu faço; justamente eu fui vítima de Cláudio José Chaves, pelas ações furtivas, pelos bastidores; covardia o que ele fez comigo; eu na verdade não tinha essa preocupação; faço tudo publicamente e deixo pros os meus filhos, pra quem quiser, se alguém quiser escrever um livro, vai ter muito material ali. [...]"

A vítima, em Juízo, narrou que teve um relacionamento com recorrente de 2004 até 2015, sendo que a separação decorreu de agressões verbais e, por último da tentativa de lesão corporal. Posteriormente, retornou do Rio de Janeiro para residir em Brasília em março de 2015. Afirmou que, em determinado momento, chegou a receber 72 (setenta e duas) mensagens de texto em seu aparelho celular em uma única noite. Disse que o recorrente efetuava ligações, mandava cartas via sedex, mensagens de texto e de voz, razão pela qual compareceu à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência policial. Relatou que se sentiu agredida moralmente e com seu caráter ferido. Ressaltou que, após a separação, passou a ter pânico do recorrente em razão das agressões verbais. Mencionou que ele a xingou com diversas palavras de baixo calão, bem como que usava a mãe dele para lhe enviar recados. Ademais, após a morte da mãe do genitor, o recorrente continuou mandando mensagens ofensivas no facebook. Por fim, ressaltou que não quer mais manter contato com o réu. Confira-se o teor do seu depoimento, conforme transcrição da sentença (fls. 321/322):

[...] Perguntas do Ministério Público: tive um relacionamento com Rodrigo, desde 2004 a 2015; (sobre a separação) não, amigável foi porque nós

entramos num acordo que tinha que ser, mas foi depois de várias sequências de brigas feias, de agressões verbais muitofeias; na última que teve, ele veio pra querer me agredir, mas ai uma das minhas filhas falou "não vai bater na minha mãe"; ele se acalmou; e entramos que não dava mais pra viver daquele jeito; ai nós entramos num acordo de eu viria embora com as meninas; ele procurou uma advogada; ele mesmo resolveu tudo sozinho com esse advogado; e pagou passagem; falei só quero que você me leve de volta pra Brasília com meus filhos; nós viemos embora; eu morava no Rio de Janeiro com ele; morava aqui e daqui fui morar com ele no Rio de Janeiro; os pais dele viviam sozinhos lá; por orientação minha, falei que não era justo os pais dele ficarem doente morando só, então a gente vai todo mundo pra lá, pra eles não ficarem sós; ai quando a gente se separou ele começou; de madrugada; voltei com os meus filhos; eu tenho 3 filhos de um primeiro relacionamento, que faleceu meu companheiro; um filho de um relacionamento que não deu certo mas sou muito amiga do pai dele; e temos duas meninas que é filha dele, a Hanah e a Sarah; tavam morando comigo (todos os filhos); a Camila saiu de casa porque não aquentava ele chamar ela na rua pra ficar falando mal de mim, que sua mãe não presta, sua mãe me trai; ela não queria ser pivô de separação e saiu de casa; o Pedro Henrique saiu de casa com 18 anos, ele caçou briga com meu filho, bateu no meu filho dentro de casa; eu tava com 7 meses de grávida da Sarah; ele veio me bater; mas ele queria que meu filho entrasse no meio pra fazer algum mal pro meu filho; eu falei pra você não entrar no jogo dele porque é isso que ele quer; que você parta pra cima dele; ai eu entrei no meio dos dois; dei um empurrão nele pra ele sair; porque ele veio pra cima de mim pra me bater; ai o meu filho saiu de casa; (sobre registrar ocorrência) lá no Rio não, porque eu era sozinha; eu morria de medo, porque tudo coisa que ele falava "meu pessoal", "meu pessoal" da Aeronáutica; eu voltei de março de 2015 (para Brasília); se não me engano dia 22 de março; ai começou; teve um dia de madrugada; eu dormia com o celular ligado; a partir que eu passei a ter celular eu passei a dormir com o celular ligado por conta dos filhos; coisa de mãe; ficava no chão mesmo; 72 duas mensagens de sms; ao ponto de eu levantar e desligar o celular porque não dava mais; numa noite; 72 mensagens de celular; foi no início, março, abril, por ai; março, abril, maio; pouco tempo (depois de voltar para Brasília); mensagens de texto; tem tudo ai que eu tirei, que eu copiei, imprimi; e tem no celular que eu não apaguei, tá na gaveta guardada; (além

desse dia) teve (outras vezes); como a mãe dele tinha Alzheimer, de vez em quando ela dava uns apagões, ela desmaiava; ele deve, eu não to afirmando, ter deixado ela em casa sozinha pra comprar alguma coisa, e ela desmaiou; ele me ligou lá do Rio atribuindo esse desmaio, que a culpa era minha, que eu ia pagar; eu desliguei o telefone; ele ligou de novo me xingando; eu desliguei o telefone de novo; ai ele foi e mandou a mensagem de voz; quando ele mandou a mensagem de voz; ai eu deixei lá; ele me ligou de novo; disse "olha estou indo na delegacia agora dar queixa de você"; foi quando eu vim na delegacia; foi, não me lembro qual foi o mês; eu tenho tudo anotado mas não me lembro de cor; (todo esse período) ele fazia essas ligações, mandava sedex, sms, telefonava e mensagem de voz, acho que tem uma ou duas; durante o dia também; a maioria à noite (mensagens); (como se sentiu) agredida, moralmente; meu caráter ferido; tinha receio dele; lá não; eu comecei a desconfiar que talvez ele não fosse uma pessoa normal; algum distúrbio; porque não era normal algumas atitutes; até então não tinha medo; depois que a gente separou passei a ter pânico; por conta das coisas que ele começou a dizer; as agressões verbais; ele ofende quando diz que sou prostituta; quando me chama de cancerígena; porque eu fui fazer um exame uma vez e sugeriu umas células; já fiz, não tenho câncer, graças a Deus; ele ficava me chamando de cancerígena; que eu fazia sexo dentro das lixeiras; que eu era pior do que as baratas; com os porteiros do prédio; que quando eu tava grávida da nossa filha eu desci pra ir ao banheiro e que depois eu desci para deitar com os soldados; isso tudo está nas mensagens; nos papéis; continuou (depois da ocorrência); tem mensagens escritas à mão, no computador, no facebook; (ele mandava as mensagens escritas à mão) via sedex, no nome da mãe dele; a última vez que ele teve contato direto foi quando eu desliguei o celular que as meninas tinha para manter contato com a avó; ele ficava falando por trás pra mãe dizer o que ele queria que a mãe dissesse; usando uma senhora doente para fazer a vontade dele; essa foi a última carta que ele mandou; porque que logo, logo a mãe dele faleceu e ele não tinha mais apoio para mandar; ele me atribui a morte da mãe; ele manda um monte de coisa, e-mail para a Polícia Federal; durante esse período (desde 2015 até recentemente) ele me perturbou; então, desde que a mãe dele faleceu, contato direto ele não teve; no facebook ele postou um monte de coisa me culpando pela morte da mãe dele; (os documentos manuscritos foram cartas que ele enviou pelo correio pra senhora?) exatamente; 18/5/2017 foi quando

a Andréa filha dele mandou uma mensagem pra mim falando que avó dela tinha morrido; (depois disso) não teve contato direto com ele; as correspondências por sedex ele mandou antes; que foi essa da carta manuscrita; mas ele continuou postando coisas no facebook horrorosas ao meu nome, nome de pessoas que não tem nada a ver; tem um tal, uma pessoa que ele cita, um senhor que Claudio José Chaves, ele é o cabeça de uma facção criminosa; Cláudio José Chaves é o pai do meu genro, que eu conheço por nome; eu tenho um caso com esse cara (segundo o réu); então é umas coisas meio, parece, quando começa a ler, parece ficção científica; inclusive eu falei com a prima dele, que é psicóloga, ele não aceita ajuda; depois de mim não (teve outra companheira); antes teve duas; de ofender (a depoente, todos os contatos); alguma pouquíssimas vezes ele queria pagar INSS pra mim porque eu merecia uma aposentadoria, que eu tinha razão em relação a algumas coisas, que a mãe dele tava doente, que era difícil passar o dia com ela, que a empregada falava mal, que foi descobrir depois; 90% das vezes era agredindo; eu não quero ter mais contato com essa pessoa; não quero ouvir a voz; não quero ver; me faz mal; hoje sou uma pessoa de 47 anos, completamente doente, emocionalmente, por conta disso; eu tenho medo das pessoas; (sobre acompanhamento) pra mim fica horário difícil; de manhã minhas, tenho que preparar pra ir pra escola; de tarde eu cuido de uma bebê para ganhar um trocado extra; à noite estou estudando; só se fosse no sábado. Perguntas da Defesa: (na época da separação) a Sarah ia fazer 4 anos e Hanah tinha 9 anos; nunca mandei uma mensagem, nunca liguei; aliás meu genro ligou, no dia que ele tava aqui falando que a Iza entrou com uma medida protetiva contra ele e não era pra ele ir lá. Perguntas do MM. Juiz: nós não reatamos, mas nós somos amigos, porque ele é o pai da minha filha; [O Valdir presenciou esses fatos?] Sim, porque eu ia trabalhar e ele ficava com meus filhos. [...]"

Insta salientar, neste ponto, queos delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando a jurisprudência:

"[...] 2 A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, que normalmente acontecem longe de testemunhas. É inegável a idoneidade da ameaça proferida, ao incutir genuíno temor à vítima, levando-a a pedir socorro à Polícia. [...]" (Acórdão n.1054118, 20151310043202APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/10/2017, Publicado no DJE: 18/10/2017. Pág.: 79/98)

"[...] 1. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima merece especial relevo, uma vez que são cometidos comumente longe da vista de testemunhas. [...]" (Acórdão n.1014960, 20150710010127APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/05/2017, Publicado no DJE: 10/05/2017. Pág.: 163/171)

"[...] 4. Conforme entendimento deste egrégio Tribunal, nos crimes ocorridos no contexto de violência doméstica e familiar, deve ser dada especial relevância à palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova [...]" (Acórdão n.1013970, 20130610076920APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 05/05/2017. Pág.: 225/242)

Portanto, verifica-se da prova documental acostada aos autos, atrelada à confissão do réu a respeito da autoria das mensagens, bem como do depoimento da vítima em Juízo que o recorrente praticou a contravenção de perturbação da tranquilidade, por diversas vezes, causando temor na vítima, razão pela qual foi necessário o restabelecimento das medidas protetivas deferidas anteriormente.

Nesses termos, não há como acolher o pedido de absolvição por insuficiência de provas, porquanto não há dúvidas sobre a materialidade e a autoria dos delitos narrados na denúncia.

### DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

A Defesa, ainda, sustenta a atipicidade da conduta amoldável à contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Defende que o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais carece da objetividade necessária para a

conformidade com o princípio da legalidade (taxatividade), acrescentando que "não há delimitação a respeito de quais condutas estão abarcadas pela norma proibitiva". Sem razão.

Conforme restou analisado anteriormente, o dolo de perturbar a tranquilidade da sua ex-companheira restou devidamente comprovado pelo conjunto probatórios acostado aos autos.

Ademais, esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido da recepção da norma penal insculpida no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais<sup>1</sup>, consignando que a contravenção penal de perturbação da tranquilidade não contém termo impreciso ou vago e, portanto, não ofende os princípios da taxatividade ou da legalidade.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

"[...] 3. A contravenção penal de perturbação da tranquilidade, previsto no art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, não ofende o princípio da taxatividade e foi amplamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. [...]"(Acórdão n.991999, 20150610005564APR, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/02/2017, Publicado no DJE: 09/02/2017. Pág.: 187/201)

"[...] 1. A contravenção penal de perturbação da tranquilidade, prevista no art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, não ofende o princípio da taxatividade e foi amplamente recepcionada pela Constituição Federal, sendo relevante o bem jurídico tutelado pela norma. [...]"(Acórdão n.974018, 20120610138555APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. Pág.: 472/489)

"[...] I. Impossível reconhecer a alegada não recepção do art. 65 da LCP, por violação do princípio da taxatividade. O texto do art. 65 da Lei de

Ī

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis."

Contravenções Penais prevê todos os elementos do tipo. [...]"(Acórdão n.972062, 20130610123395APR, Relatora: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 134/157)

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci<sup>2</sup>, verbis:

"[...] **Análise do núcleo do tipo**: molestar (aborrecer, afetar) alguém (pessoa humana) ou perturbar-lhe (abalar, desassossegar) a tranquilidade (serenidade, paz), por acinte (de propósito) ou por motivo reprovável (condenável). [...]".

Verifica-se, portanto, que a norma penal em apreço tem como escopo resguardar a tranquilidade, a serenidade, a paz de alguém, do agente que, por acinte ou por motivo reprovável, venha a perturbá-la, sendo perfeitamente possível que o acusado de infringir a norma penal exercite a ampla defesa.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade (taxatividade), sendo que o dispositivo legal está em total consonância com a Constituição vigente.

### DA DOSIMETRIA DA PENA

Em relação à dosimetria da pena da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, nada há nada que se alterar, uma vez que os dispositivos legais pertinentes à matéria foram bem aplicados pelo Julgador monocrático.

Código de Verificação :2019ACOO2JZIXXIER13PYU4ZNU0

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 1*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 178.

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, diante da análise desfavorável da culpabilidade, a pena-base foi fixada em 20 (vinte) dias de prisão simples. Na **segunda fase** de aplicação da pena, o Magistrado compensou a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (relações domésticas) com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena no mesmo patamar.Na **terceira fase** da dosimetria, ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, manteve-se a sanção fixada em 20 (vinte) dias de prisão simples.

Reconhecida a **continuidade delitiva**, a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços), resultando em uma pena de **01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples**.

Mantém-se o regime inicial **aberto** para o cumprimento da pena, conforme estabelecido na sentença, nos termos do artigo 33, § 2°, alínea "c", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça.

Por fim, mantém-se a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, sendo que no primeiro ano do prazo, o acusado deverá prestar serviços à comunidade.

## DA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Por fim, pede o afastamento da condenação por danos morais. Assiste parcial razão à Defesa.

O MM. Juiz sentenciante condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenização pelos danos morais causados à vítima Maria Edomiza de Alencar Lima (fl. 325v).

Dispõe o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal:

"O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido [...]".

Essa previsão legal tem por escopo agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a liquidação da indenização mínima devida a título de reparação de danos.

Sobre a legitimidade do pleito de indenização, entendo que o pedido para a fixação de reparação de danos pode ser formulado tanto pelo ofendido quanto pelo Ministério Público na denúncia. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci<sup>3</sup>:

"[...] admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), **ou do Ministério Público** [...]" (grifo nosso)

Com relação à competência do juízo criminal para fixar valor mínimo de reparação a título de danos morais, é cediço que a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça vem adotando uma interpretação restritiva do disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, concluindo que a fixação a título de reparação de danos limita-se aos prejuízos de natureza material. Nesse sentido:

[...] DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (CP, ART. 129, §9°). MATERIALIDADE E

Código de Verificação :2019ACOO2JZIXXIER13PYU4ZNU0

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 736.

AUTORIA PRESENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. IMPROCEDENTE. DOLO DE LESIONAR. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 Nos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, o depoimento da vítima possui especial relevância, ainda mais quando o relato é coerente, repetido na fase inquisitorial e em juízo, e as lesões descritas no exame de corpo de delito condizem com a narrativa de discussão e de ameaça descrita.

  2 Uma vez comprovado o dolo, no mínimo eventual, de lesionar a ofendida, não é cabível a desclassificação para a modalidade culposa do crime de lesão corporal.
- 3 A condenação à reparação mínima prevista no artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal, refere-se, tão somente, aos prejuízos materiais. A condenação por dano moral demanda dilação probatória a ser realizada na esfera competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa [...]"

(Acórdão n.1075547, 20160111209697APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 26/02/2018. Pág.: 143/160).

- "[...] APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. PACIFICAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INADMISSIBILIDADE. [...]
- 4) A jurisprudência deste Tribunal é assente, no sentido de que não cabe reparação por dano moral no juízo penal. O artigo 387 do Código de Processo Penal se refere à indenização pelos "prejuízos sofridos", assim a limitando aos danos materiais [...]" (Acórdão n.1075221, 20150610151959APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 20/02/2018. Pág.: 115/139).

"[...] APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. A condenação à reparação mínima prevista no artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal, refere-se, tão somente, aos prejuízos materiais e que estejam satisfatoriamente demonstrados nos autos, não abarcando o dano moral, ainda que mínimos, porquanto, incabível em sede penal [...]" (Acórdão n.1074070, 20170610003209APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: 215/225).

"[...] APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AUMENTO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBLIDADE. INDENIZAÇÃO. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

O inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal não permite a fixação de indenização por dano moral decorrente do ilícito penal, mas apenas daquele de natureza patrimonial. Recurso conhecido e parcialmente provido [...]" (Acórdão n.1066547, 20140610074586APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 108/118).

No início do ano de 2017, esta Segunda Turma Criminal, que antes acompanhava o entendimento no sentido de impossibilidade de fixação de indenização por dano moral no processo penal, consolidou-se no sentido de permitir a fixação da reparação de dano moral, desde que houvesse pedido expresso e que fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido:

"[...] APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DO PARQUET. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. LESÃO CORPORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTADA. DOSIMETRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

- 5. As turmas do Superior Tribunal de Justiça responsáveis pelo julgamento de matéria criminal, em recentes julgados, admitiram que o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo inclua também eventuais danos morais sofridos pela vítima (AgRg no REsp 1612912/SC e REsp 1585684/DF).
- 6. É imprescindível, para que se garanta o contraditório, pedido expresso de indenização por dano moral, sob pena de ofensa às garantias preceituadas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal [...]" (Acórdão n.990539, 20130610171216APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2017, Publicado no DJE: 01/02/2017. Pág.: 283/302).
- "[...] Lesão corporal. Ameaça. Violência doméstica. Provas. Dolo. Embriaguez. Indenização. Dano moral.

[...]

- 3 O c. STJ tem admitido a condenação do réu por danos morais sofridos pela vítima, com base no art. 387, IV, do CPP. Para tanto, necessário, contudo, que haja pedido expresso de indenização, a fim de se assegurar ao réu o contraditório e a ampla defesa [...]" (Acórdão n.991506, 20140610012583APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/02/2017, Publicado no DJE: 07/02/2017. Pág.: 75/86).
- "[...] PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI

MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. ADMISSÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

- 2. O valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, segundo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, poderá incluir eventuais danos morais sofridos pela vítima [...]" (Acórdão n.996908, 20140610028550APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/02/2017, Publicado no DJE: 03/03/2017. Pág.: 64/84).
- "[...] APELAÇÕES CRIMINAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DANO MORAL. CABÍVEL NO JUÍZO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. [...]
- 4. Este Colegiado vinha entendendo que não era possível ao juízo criminal fixar valor mínimo de indenização a título de danos morais. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, firmou entendimento no sentido de ser possível a fixação, pelo juiz prolator de sentença penal condenatória, de valor mínimo com o objetivo de compensar dano moral sofrido pela vítima em decorrência de infração penal, razão pela qual reformula-se o entendimento desta Turma para acompanhar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 5. No caso concreto, a violação aos direitos da personalidade está demonstrada nos autos, pois a vítima sofreu lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstrando, em audiência, forte abalo emocional decorrente do fato praticado pelo réu [...]" (Acórdão n.998396, 20141310070512APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/02/2017, Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: 108/131).
- "[...] PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. AMEAÇA. CRIME PRATICADO EM CONTEXTO

DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ESTATUTO DE ROMA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE. MAJORAÇÃO DESPROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...]

8. Diante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1585684/DF e AgRg no REsp 1612912/SC), vislumbrando que a execução da sentença penal na esfera cível representa um prolongamento desnecessário, admite-se a condenação por dano moral já na esfera penal com o fim de garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, minorando, por via reflexa, a perpetuação dos efeitos perniciosos suportados pelas vítimas de crime [...]" (Acórdão n.1011767, 20140610161672APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 26/04/2017. Pág.: 149/168).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as 5ª e 6ª Turmas, com competência para apreciar os recursos envolvendo Direito Penal e Direito Processual Penal, em 11/10/2017, acolheu, por unanimidade, a proposta de afetação do RESp nº 1.675.874/MS (em substituição ao RESp nº 1.683.324/DF), para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, em conjunto com o RESp nº 1.643.051/MS, para firmar tese jurídica sobre o tema da aferição do dano moral nos casos de violência cometida contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, inclusive com determinação do relator para que fossem sobrestados os processos pendentes de julgamento na segunda instância e aqueles em fase de admissibilidade de recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, finalizado no dia 02/03/2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgador pode fixar o valor de reparação mínima a título de danos morais, em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia ou queixa, ainda que não especificada a quantia da indenização e sem necessidade de instrução probatória

específica quanto à ocorrência do dano moral.

Entendeu aquela Corte de Justiça que o reconhecimento da prática da conduta criminosa contra a mulher em situação de violência doméstica "já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa" (dano moral in re ipsa), sendo que a dispensa de produção de prova específica se harmoniza com o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica e reduz a revitimização<sup>4</sup>.

Confira-se, no mais, a Ementa do acórdão do Recurso Especial nº 1.675.874/MS:

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o

Código de Verificação :2019ACOO2JZIXXIER13PYU4ZNU0

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

- 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.
- 6. No âmbito da reparação dos danos morais visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único o criminal possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.
- 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade

e ao valor da mulher como pessoa.

- 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.
- 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.
- 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória."(REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

Portanto, não merece prosperar a tese defensiva de que o Magistrado fundamentou genericamente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois basta a comprovação do fato criminoso, cujo ônus é da Acusação, para que se reconheça a ocorrência de dano moral indenizável.

Ademais, no presente caso, o Ministério Público requereu expressamente na denúncia a condenação do acusado ao pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos (fl. 02):

"[...] d) A fixação, por ocasião da sentença condenatória,e um valor mínimo a título de reparação dos danos causados às vítimas, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, alterado pela Lei n. 11.719/08 [...]"

Portanto, foi oportunizada à Defesa a manifestação a respeito do pleito indenizatório requerido pelo Ministério Público, na resposta à acusação, durante a audiência de instrução e em sede de alegações finais.

Ademais, o Magistrado sentenciante, então, fixou o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)a título de reparação por danos morais. Contudo, percebe-seque se trata de quantia elevada.

Com efeito, tendo em vista que a extensão do dano, a intensidade da dor experimentada pela vítima, bem como se levando em consideração as condições econômicas do réu, mostra-se razoável a fixação da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) como valor mínimo de reparação a título de danos morais.

**Diante do exposto**, **conheço** do recurso, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para, mantida a sentença que o condenou nas sanções do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, c/c o artigo 61, inciso II, aliena "f", do Código Penal, e o artigos 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, suspensa a execução das penas pelo período de 02 (dois) anos, reduzir o valor mínimo de reparação a título de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em observância ao Provimento n.º 29 - CNJ e à Lei Complementar n.º 64/1990, a presente condenação NÃO gera inelegibilidade, por se tratar de infração penal não abrangida pela Lei Complementar n.º 64/1990.

É como voto.

## O Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Com o relator

# O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

## DECISÃO

RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.